



Número: **0035496-71.2024.8.17.9000**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **11º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR(A))	
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EST DE PERNAMBUCO (AUTOR(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38186842	11/07/2024 17:20	Decisão	Decisão

11º GABINETE DO ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº. 0035496-71.2024.8.17.9000

RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RELATOR SUBST.: DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de “*ação cível originária de obrigação de fazer com pedido cumulado de declaração de ilegalidade e abusividade do iminente movimento grevista*”, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado de Pernambuco em face do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco – SINPOL.

O ente estatal sustenta, em síntese, que no dia 10 de julho de 2024, o SINPOL realizou uma passeata e foi recebido por representantes da Secretaria de Administração do Estado, que discutiram propostas de reajuste salarial. Apesar das negociações em andamento, o SINPOL decidiu por uma paralisação de 24 horas e a intensificação da Operação Padrão, a partir das 0h do dia 11 de julho de 2024, com uma nova paralisação de 48 horas na semana seguinte.

Argumenta que a paralisação dos policiais civis é ilegal e inconstitucional, conforme decisão do STF (ARE 654.432), que veda o direito de greve aos servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. Além disso, a ação destaca que não houve comunicação formal prévia da greve, violando a Lei de Greve.

Pontua que além de ser o direito de greve dos policiais civis vedado pela Constituição Federal e pelo STF devido à natureza essencial do serviço de segurança pública, a paralisação causaria graves prejuízos à população, comprometendo a segurança e a ordem pública.



A ação cita precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco e do STF que confirmam a vedação do direito de greve para policiais civis e outros servidores da segurança pública.

A petição detalha os potenciais prejuízos ocasionados pela eventual paralisação, incluindo a interrupção de registros de ocorrências, instauração de inquéritos, autuação de prisões em flagrante, e outras atividades essenciais da Polícia Civil. A interrupção desses serviços compromete a investigação e punição de crimes, aumentando a impunidade e a insegurança pública.

Diante da iminente paralisação e dos graves prejuízos que ela causaria, o Estado de Pernambuco **requer o deferimento de tutela provisória de urgência para o fim de determinar ao Sindicato réu que se abstenha de:** 1) *“Iniciar ou intensificar a Operação Padrão, anunciada para 0h do dia 11/07/2024, e, na hipótese de já ter sido iniciada ou intensificada, seja imediatamente encerrada”*; 2) *“Iniciar a paralisação de 24h, anunciada para iniciar às 07h do dia 11/07/2024 e, na hipótese de já ter sido iniciada, encerrá-la imediatamente”*; 3) *“Causar embaraços ao regular funcionamento do IML e da Central de Flagrantes, bem como da prática de quaisquer atos que tragam embaraço ou perturbem de qualquer forma o regular funcionamento do serviço de segurança pública ou qualquer outro órgão público estadual”*; e 4) *“Iniciar a paralisação de 48h convocada para ocorrer entre os dias 17 e 19/07/2024, bem como de iniciar qualquer outra paralisação, por prazo determinado ou indeterminado”*.

Pugna, ainda, pela imposição de multa diária, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e pela intimação urgente do SINPOL e de seu presidente, Sr. Áureo Cisneiros, utilizando todos os meios necessários para assegurar o cumprimento imediato da decisão judicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno a **competência deste Eg. Órgão Especial para**



juízo da presente lide, nos termos do art. 29, XVIII, do RITJPE, o qual prevê expressamente que:

“Compete ao Órgão Especial processar e julgar (...) as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores estaduais”.

Compulsando os autos, identifico, em análise perfunctória, situação apta a ensejar a antecipação de tutela pretendida, haja vista a probabilidade do direito alegado pelo autor e o risco de dano grave e difícil reparação, em virtude da notícia de deflagração de greve pela Polícia Civil de Pernambuco, anunciada pelo réu (documentos de Ids. 38144616 a 38144620, além de amplamente divulgada pela imprensa em diversas mídias).

Quanto à probabilidade do direito alegado pelo Estado de Pernambuco, o Órgão Especial desta Egrégia Corte já se manifestou, em situações semelhantes, reconhecendo a ilegalidade do movimento grevista. Vejamos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO PREJUDICADA. MÉRITO. GREVE DOS POLICIAIS CIVIS. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 541/STF. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO SINDICATO RÉU. INCIDÊNCIA DO ART. 80, V C/C O ART. 81, CAPUT E §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA CUMULAÇÃO COM A MULTA PREVISTA NO ART. 536, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AO PRESIDENTE DO SINDICATO. ARTIGO 77, IV, §§2º E 5º, DO CPC QUE NÃO SE APLICA A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. PENA APLICÁVEL UNICAMENTE ÀS



PARTES, PROCURADORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Ação cível originária de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de ilegalidade e abusividade do movimento grevista, com pedido de tutela provisória de urgência. - Rejeição do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo sindicato réu. Presunção de hipossuficiência que alcança tão somente as pessoas naturais (artigo 99, §3º, do CPC). Ausência de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, esbarrando no comando da Súmula 481/STJ. - Preliminar de perda de objeto da ação. Acordo homologado por meio de decisão parcial de mérito. Reconhecimento tácito da ilegalidade e abusividade do movimento paredista. Preliminar prejudicada. - Mérito. Reconhecimento da ilegalidade e abusividade das paralisações realizadas pela categoria. Vedação do exercício do direito de greve por policiais civis. Incidência do Tema 541/STF. - Mérito do cumprimento de sentença. Aplicação da pena por litigância de má-fé ao sindicato, de conformidade com o art. 80, V c/c o art. 81, caput e §2º, do CPC. Dolo e recalcitrância em descumprir as 03 (três) ordens judiciais que tinham por fito impedir a deflagração de movimento paredista, determinando aos filiados da entidade sindical que se abstivessem de realizar qualquer paralisação de suas atividades e, se já iniciada, que retornassem imediatamente às suas funções. Reconhecimento de que o sindicato foi reticente e fez pouco caso das hialinas ordens judiciais vedando qualquer forma de mobilização que acarretasse paralisação ou prejuízo das atividades essenciais desempenhadas pelos policiais civis, independentemente da denominação atribuída ao movimento. - Multa por litigância de má-fé que tem essência sancionatória, enquanto as astreintes previstas no artigo 536, §1º, do CPC apresentam caráter coercitivo. Naturezas jurídicas distintas e possibilidade de cumulação sem que caracterize bis in idem. - Impossibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (contempt of court) em desfavor do presidente do sindicato réu, na qualidade de seu representante legal. Inviabilidade de interpretação extensiva do caput do artigo 77 do CPC. Representante legal do réu que é terceiro estranho à lide, por não participar diretamente do processo – tendo agido como presidente do sindicato, representando os interesses e escolhas dos integrantes sua categoria, ainda que tenha sido reconhecida a



abusividade do movimento. Penas por atos atentatórios à dignidade da justiça que podem apenas ser aplicáveis, além das partes e procuradores, aos auxiliares da justiça previstos no artigo 149 do CPC. - Procedência da ação declaratória 0016363-48.2021.8.17.9000, declarando a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pelo réu. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença 0002637-70.2022.8.17.9000, para (i) reconhecer a legalidade da multa por litigância de má-fé aplicada ao SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPOL, no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), estabelecida em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, em conformidade com o disposto no art. 80, V c/c o art. 81, caput e § 2º, do CPC; e (ii) excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor do representante legal do SINPOL, Sr. João Rafael de Oliveira Mendes Cavalcanti, no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), estabelecida em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, em conformidade com o disposto no art. 77, IV, §§2º e 5º, do CPC; Prejudicado o agravo interno de ID 19640313 do cumprimento de sentença 0002637- 70.2022.8.17.9000.

(TJPE – Órgão Especial – Rel. Des. Cândido J F Saraiva de Moraes – julgado em 20.06.2022).

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 0005069-91.2024.8.17.9000 (id Nº. 33134126 – 07/02/24). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 297, 300, *caput*, e 537, *caput*, todos do Código de Processo Civil^[2], **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao sindicato réu que se abstenha de iniciar o movimento grevista anunciado para a meia-noite (0h) do dia 09.02.2024 e, na hipótese de já haver sido iniciado, que seja imediatamente encerrado, a fim de que os servidores policiais civis sejam compelidos a voltar a exercer o *munus* público decorrente da sua condição, ficando vedada qualquer forma de mobilização que acarrete paralisação, suspensão ou prejuízo das suas atividades essenciais, *independentemente da denominação atribuída ao movimento.*”

É certo que, a administração deverá envidar esforços no sentido da valorização



dos policiais pela função essencial que exercem para garantir o direito constitucional da segurança pública.

O STF, todavia, no julgamento do ARE 654.432, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 541), firmou a tese de que "*O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública*".

No referido julgamento, consolidou-se a inconstitucionalidade de movimento grevista, sob qualquer forma ou modalidade, por policiais civis e demais servidores da segurança pública, ressaltando-se que a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social.

Sendo assim, **em interpretação dos arts. 9º, § 1º, 37, VII e 144, DA CF/88, o STF reconheceu a VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**, tendo em vista a prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social.

Dessa forma, havendo os fundamentos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida, com base nos artigos 297, 300, *caput*, e 537, *caput*, todos do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o seguinte:**

- 1 – A imediata suspensão da Operação Padrão e da paralisação de 24 horas, anunciada para o dia de hoje, 11 de julho de 2024;**
- 2 – Que o Sindicato réu se abstenha de causar embaraços ao regular funcionamento do IML e da Central de Flagrantes e de praticar quaisquer atos que tragam embaraço ou perturbem de qualquer forma o regular funcionamento do serviço de segurança pública ou qualquer outro órgão público estadual;**
- 3 – Que o Sindicato réu se abstenha de iniciar a paralisação de 48h convocada para ocorrer entre os dias 17 e 19/07/2024;**



- 4 – A proibição de iniciar qualquer nova paralisação ou ato que embarace o funcionamento dos serviços de segurança pública;
- 5 – Deve a entidade ré, ainda, **comprovar imediatamente o efetivo cumprimento da decisão judicial**, proibindo-se a prática de quaisquer atos que tragam embaraço ou perturbem de qualquer forma o regular funcionamento do serviço de segurança *pública*, **sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em desfavor da entidade, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, e das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis;
- 6 – **A intimação urgente do SINPOL e de seu presidente, Sr. Áureo Cisneiros**, utilizando todos os meios necessários para assegurar o cumprimento imediato da decisão judicial e para, querendo, contestar os termos da presente ação; e
- 7 – **A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco**, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

ESSA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Recife, data e assinatura registradas no sistema.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Substituto

